



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.434-B, DE 2012 **(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)**

Trata da aplicação dos recursos do BNDES no Fundo Amazônia, nas condições que especifica; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relator: DEP. SEBASTIÃO BALA ROCHA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. PAUDERNEY AVELINO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES:
DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizado a destinar o valor das doações recebidas em espécie, apropriadas em conta específica denominada Fundo Amazônia, para a realização de aplicações não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável na Amazônia Legal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado do Tocantins, como todos sabem, funciona como uma área de amortecimento dos impactos nas bordas do bioma amazônico. Assim sendo, apesar de ter apenas 4,3% de sua área incluída formalmente neste bioma, Tocantins faz parte da Amazônia Legal. Essa distinção, embora pareça, à primeira vista, insignificante, tem repercussões de natureza econômica e financeira de grande envergadura.

Atualmente um Decreto do Poder Executivo federal regula a aplicação das doações feitas ao BNDES para investimentos não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento da Amazônia, bem como a promoção da conservação e do uso sustentável de suas florestas. O conjunto dessas doações deve constituir uma conta especial, denominada Fundo Amazônia e, nos do Decreto há pouco referido, somente podem receber os recursos deste Fundo as áreas formalmente incluídas no bioma amazônico.

Por causa de uma distinção que nos parece absurda, alguns até mesmo os países vizinhos ao Brasil podem ser beneficiados com projetos financiados pelo Fundo Amazônia, mas o Estado de Tocantins, mesmo sendo um dos mais importantes para a própria preservação da Amazônia, vê seus pleitos obstruídos.

O objetivo da presente proposição consiste, portanto, em deixar clara de uma vez por todas que o Fundo Amazônia deve servir a toda a

região da Amazônia Legal e não apenas ao bioma amazônico. Trata-se de uma declaração que deveria ser óbvia mas, como infelizmente não é isso o que ocorre, precisamos normatizar expressamente o assunto.

Por tudo o que foi exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2012.

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.434, de 2012, ora em análise, autoriza o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) a destinar o valor das doações recebidas em espécie, apropriadas em conta específica denominada Fundo Amazônia, para a realização de aplicações não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável na Amazônia Legal.

Em sua Justificação, a Autora alega que, apesar de fazer parte da Amazônia Legal e de ter 4,3% de sua área incluída no bioma amazônico, o Estado do Tocantins não pode receber recursos do Fundo Amazônia, por não estar formalmente nele incluído.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, a proposição foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), onde transcorreu *in albis*, sem a apresentação de emendas, o prazo regimental de cinco sessões, a partir de 18/10/2012.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Fundo Amazônia tem por finalidade captar doações para investimentos não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento, e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas no bioma amazônico, nos termos do Decreto nº 6.527, de 1º de agosto de 2008.

Apoiando projetos nas áreas de gestão de florestas públicas e áreas protegidas; controle, monitoramento e fiscalização ambiental; manejo florestal sustentável; atividades econômicas desenvolvidas a partir do uso sustentável da floresta; zoneamento ecológico e econômico, ordenamento territorial e regularização fundiária; conservação e uso sustentável da biodiversidade e recuperação de áreas desmatadas, o Fundo Amazônia pode utilizar até 20% dos seus recursos para apoiar o desenvolvimento de sistemas de monitoramento e controle do desmatamento em outros biomas brasileiros e até em outros países tropicais.

Os recursos que integram o patrimônio do Fundo Amazônia são provenientes de doações e remunerações líquidas da aplicação de suas disponibilidades. O saldo dos recursos não utilizados até o final de cada exercício é transferido para o exercício seguinte em proveito do mesmo Fundo, acrescidos das remunerações líquidas provenientes da aplicação de suas disponibilidades.

O Fundo Amazônia é gerido pelo BNDES, que também se incumbem da captação de recursos, da contratação e do monitoramento dos projetos e ações apoiados, contando com um Comitê Orientador (COFA), com a atribuição de determinar suas diretrizes e acompanhar os resultados obtidos, e com um Comitê Técnico (CTFA), nomeado pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), cujo papel é atestar as emissões oriundas de desmatamentos na Amazônia.

O CTFA atesta os cálculos apresentados pelo MMA quanto às reduções efetivas de emissões de carbono oriundas de desmatamento, apreciando as metodologias de cálculo da área de desmatamento e a quantidade de carbono por hectare utilizada no cálculo das emissões. Ele é composto por seis especialistas de notório saber técnico-científico designados pelo MMA, após consulta ao Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas (FBMC), para mandato de três anos, prorrogável uma vez por igual período.

Além da redução das emissões de gases de efeito estufa, as áreas temáticas propostas para apoio pelo Fundo Amazônia podem ser

coordenadas de forma a contribuir para a obtenção de resultados significativos na implementação de seus objetivos de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas no bioma Amazônia.

Ocorre que, apesar de funcionar como área de amortecimento dos impactos nas bordas do bioma amazônico, tendo, portanto, importância fundamental para a preservação da própria Amazônia, o Estado do Tocantins não pode ter projetos financiados pelo Fundo Amazônia, por não estar formalmente incluído no bioma amazônico, apesar de fazer parte da Amazônia Legal. Na opinião da ilustre Autora, o Fundo Amazônia deveria servir a toda a região da Amazônia Legal, e não apenas ao bioma amazônico, razão da proposta de S. Exa., da qual compartilho.

Desta forma, sou pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.434, de 2012.**

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2013.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.434/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sebastião Bala Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jerônimo Goergen, Presidente; Janete Capiberibe, Vice-Presidente; Anselmo de Jesus, Asdrubal Bentes, Marcio Junqueira, Miriquinho Batista, Nilson Leitão, Paulo Cesar Quartiero, Plínio Valério, Raul Lima, Sebastião Bala Rocha, Simplício Araújo, Wilson Filho, Zé Geraldo, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Marcelo Castro e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O objetivo do Projeto em exame é autorizar o BNDES a destinar as doações recebidas em espécie – apropriadas na conta específica Fundo Amazônia – à realização de aplicações não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável na Amazônia Legal.

Justifica a Autora a iniciativa, alegando que, pelo decreto que regula tais aplicações, podem receber os recursos do Fundo somente as áreas formalmente incluídas no bioma amazônico. Isso faz com que até mesmo países vizinhos possam beneficiar-se com projetos financiados pelo Fundo Amazônia, mas não o Estado de Tocantins, que funciona como uma área de amortecimento dos impactos nas bordas do bioma amazônico; apenas 4,3% de sua área está formalmente incluída no bioma.

A matéria, com tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi inicialmente distribuída à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, que a aprovou por unanimidade. Nesta Comissão, será apreciada sob os aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e sobre o mérito. A última etapa será a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a Proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI art. 32, X, h) que se sujeitam ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública. Adicionalmente, estabelece a Norma Interna desta Comissão Temática, em seu artigo 9º, que “Quando a matéria não tiver implicações

orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

O projeto em tela autoriza o BNDES a aplicar as doações recebidas em espécie, apropriadas ao Fundo Amazônia, na realização de aplicações não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável na Amazônia Legal. Dessa forma, trata o Projeto de Lei de ampliar a área de atuação do referido Fundo, uma vez que o seu Decreto de criação (Decreto nº 6.527/2008) limita as aplicações ao bioma amazônico, que não coincide com a Amazônia Legal, onde está incluído o Estado de Tocantins. Ademais, o Fundo Amazônia, na forma como estruturado no seu decreto de criação (nº 6.527 de 1º de agosto de 2008), tem suas receitas e despesas operadas pelo BNDES e registradas fora do Orçamento da União. A alteração proposta pela Proposição não afeta o montante do gasto, apenas amplia as possibilidades de aplicação dos recursos, estendendo ou integrando a área geográfica abrangida.

O mérito do projeto é indiscutível, e as razões técnicas foram bem explicitadas no Parecer do Relator que nos antecedeu, da Comissão específica. Como ficou claro em diversas manifestações, o Estado de Tocantins se constitui como uma área de amortecimento dos impactos nas bordas do bioma amazônico, o que é essencial para o funcionamento harmonioso e eficaz do conjunto do sistema de proteção da Região.

Em vista do exposto, somos pela não implicação da Proposição em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira, conforme estabelece o art. 9º da Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação. E, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.434, de 2012.

Sala da Comissão, em de setembro de 2015.

Deputado PAUDERNEY AVELINO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.434/2012, nos termos do parecer do relator, Deputado Pauderney Avelino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior, Alfredo Kaefer e Guilherme Mussi - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, João Gualberto, Junior Marreca, Leonardo Quintão, Lucas Vergilio, Lucio Vieira Lima, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Pepe Vargas, Rafael Motta, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Rubens Otoni, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Walter Alves, Andre Moura, Christiane de Souza Yared, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Evair de Melo, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Joaquim Passarinho, Júlio Cesar, Leandre, Lelo Coimbra, Pastor Franklin, Paulo Teixeira, Tereza Cristina e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO